



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de novembro de 2025



Série

Número 194

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2025/M

Cria o Conselho Consultivo de Economia.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2025/M

Aprova a orgânica da Direção Regional da Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 605/2025

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 439/2025, de 1 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 149, previstos para o procedimento “CENTRO DE SAÚDE DE S. VICENTE - BENEFICIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA ENERGÉTICA”, processo n.º 34/2025, no valor global de 3.260.000,00 €.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2025/M**

de 4 de novembro

Sumário:

Cria o Conselho Consultivo de Economia.

Texto:

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, foi aprovada a organização e funcionamento do XVI Governo Regional que prevê, na alínea d) do artigo 1.º, a Secretaria Regional de Economia, cujas atribuições constam do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho, diploma que aprovou a orgânica desse departamento do Governo Regional.

Assim, à Secretaria Regional de Economia estão cometidas, entre outras, atribuições no âmbito da definição, coordenação e execução das políticas regionais relativas aos setores da economia, empresas, comércio, serviços, indústria, qualidade, metrologia, empreendedorismo, competitividade, inovação e sustentabilidade empresarial, bem como no domínio da captação de investimento externo, da internacionalização empresarial e apoio às empresas, transportes marítimos, acessibilidade e mobilidade marítima, matérias que respeitam à prossecução da respetiva missão, definida no artigo 2.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho.

A transversalidade do conhecimento inerente ao setor económico, bem como das inter-relações contextuais próprias da dinâmica que o move, recomendam que seja instituído um órgão de representatividade alargada, de consulta do Secretário Regional da Economia, como faculta o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento de uma cultura empresarial orientada para a inovação, criatividade e valorização do conhecimento aplicado.

Consequentemente, o presente diploma procede à criação do Conselho Consultivo de Economia, com a definição da natureza, competências e composição, bem como o estatuto deste órgão.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na sua atual redação e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****SECÇÃO I
OBJETO, NATUREZA, COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO****Artigo 1.º
Objeto**

Pelo presente diploma é criado o Conselho Consultivo de Economia, abreviadamente designado CCE, que se rege pelo disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2.º
Natureza**

O CCE é um órgão de natureza consultiva do Secretário Regional da Economia.

**Artigo 3.º
Competências**

Compete ao CCE pronunciar-se sobre os assuntos do setor da economia que lhe sejam submetidos, designadamente:

- a) Analisar e avaliar planos de estratégia e de desenvolvimento económico;
- b) Pronunciar-se sobre medidas legislativas e regulamentares relativas a matérias económicas e outras que sejam inerentes às suas atribuições;
- c) Acompanhar a atividade dos representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social;
- d) No âmbito da política económica, apreciar as posições da Região Autónoma da Madeira nas instâncias da União Europeia;
- e) Apreciar, em geral, a evolução da economia e as medidas preconizadas para a política económica da Região Autónoma da Madeira;
- f) Acompanhar as estratégias e políticas públicas de desenvolvimento da economia nas suas diversas dimensões;
- g) Analisar e propor medidas para o melhor aproveitamento dos incentivos ao desenvolvimento económico regional, nacional e europeu.

**Artigo 4.º
Composição**

1 - O CCE tem a seguinte composição:

- a) O Secretário Regional da Economia, que preside;
- b) O conselheiro executivo, indicado pelo Secretário Regional da Economia, na qualidade de presidente do CCE;

- c) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal - ACIF;
- d) Um representante da Associação de Indústria - Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um representante da Associação dos Jovens Empresários;
- f) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;
- g) Um representante da Associação de Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- h) Três representantes dos municípios, a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- i) Um representante do Instituto da Qualificação Profissional, IP-RAM;
- j) Um representante da Universidade da Madeira;
- k) Um representante da Cooperativa de Pescas do Arquipélago da Madeira;
- l) Uma personalidade de reconhecido mérito em matérias económicas, designar pelo presidente;
- m) Um representante da juventude madeirense, a designar pelo Conselho de Juventude da Madeira;
- n) Um representante da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação, a designar pela mesma;
- o) Um representante do conselho da Diáspora Madeirense, a designar pelo departamento do Governo Regional com competência na matéria;
- p) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM;
- q) Um membro da Direção Regional de Competitividade, Inovação e Sustentabilidade;
- r) Um membro da Direção Regional de Comércio, Indústria e Qualidade.

- 2 - Os membros do CCE apenas podem representar uma entidade.
- 3 - Para efeitos da alínea h), duas das designações deverão recair, preferencialmente, sobre um município da costa norte da Região e o município do Porto Santo.
- 4 - Os membros identificados nas alíneas c) a r) têm assento permanente no CCE.
- 5 - Podem ser convidados pelo presidente ou conselheiro executivo, para cada sessão, representantes de quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas;
- 6 - Compete ao presidente designar o seu substituto nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO II COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E CONSELHEIRO EXECUTIVO

Artigo 5.º Competências do presidente

Compete ao presidente do Conselho:

- a) Representar o CCE;
- b) Convocar e dirigir as reuniões plenárias ordinárias sem carácter deliberativo;
- c) Convocar e dirigir as reuniões extraordinárias do CCE, sendo estas com carácter deliberativo;
- d) Indicar o conselheiro executivo e delegar neste as competências que entender;
- e) Exercer outras competências que lhe estejam conferidas por lei.

Artigo 6.º Competências do conselheiro executivo

Compete ao conselheiro executivo:

- a) Organizar e dirigir o processo de designação dos membros integrantes do CCE;
- b) Criar e superintender os órgãos de apoio ao CCE que se venham a revelar necessários;
- c) Convocar e dirigir as reuniões extraordinárias do CCE, sendo estas com carácter deliberativo;
- d) Convidar outras entidades, representantes de outras pessoas singulares ou coletivas, para cada reunião extraordinária, as quais, não tendo assento permanente no CCE, terão direito a voto;
- e) Solicitar aos membros do CCE a elaboração de estudos, pareceres e informações sobre as diversas matérias;
- f) Quando necessário, solicitar a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, regionais, nacionais ou internacionais, a recolha de informações, nomeadamente dados estatísticos, elaboração de estudos e outros trabalhos de interesse económico para a Região Autónoma da Madeira;
- g) Apresentar o plano de atividades do CCE;
- h) Apresentar o relatório de execução das atividades;
- i) Exercer outras competências que lhe estejam conferidas por lei.

SECÇÃO III ESTATUTO MEMBROS DO CCE

Artigo 7.º Direitos e deveres

Constituem direitos e deveres dos conselheiros:

- a) Comparecer nas reuniões para que sejam convocados;
- b) Votar nas sessões extraordinárias;
- c) Ocupar os cargos e desempenhar as funções para que tenham sido nomeados.

Artigo 8.º
Independência

O CCE e os seus membros atuam de forma independente no desempenho das competências que lhes são conferidas.

Artigo 9.º
Remuneração

Os membros com assento no CCE não são remunerados.

CAPÍTULO II
FUNCIONAMENTO**Artigo 10.º**
Reuniões

- 1 - O CCE reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pelo conselheiro executivo.
- 2 - As reuniões ordinárias têm por objeto:
 - a) A apresentação do plano de atividades, a ter lugar até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;
 - b) A apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, a ter lugar até o último dia do mês de outubro de cada ano;
 - c) As reuniões ordinárias não têm caráter deliberativo.
- 3 - As convocatórias são comunicadas a cada um dos membros pelo conselheiro executivo, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e delas deverão constar a data, hora e local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º
Quórum

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o CCE delibera em plenário ou em secções, quando esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.
- 2 - Se, decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para o início da reunião, não se verificar o quórum referido no número anterior, pode o presidente ou o conselheiro executivo decidir que a reunião se realize e tome deliberações, quando assim for, com os membros presentes, independentemente do seu número.

Artigo 12.º
Deliberações

- 1 - As deliberações do CCE são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e têm a natureza de mera recomendação ao Secretário Regional da Economia.
- 2 - Em caso de empate o presidente ou o conselheiro executivo, quando este presidir em substituição ou por delegação de competências do presidente, dispõe de voto de qualidade.
- 3 - As deliberações tomadas serão lavradas em ata, assinada pelos membros presentes.

Artigo 13.º
Ata da sessão

- 1 - De cada sessão é lavrada ata, contendo um resumo do que tiver ocorrido nas reuniões, com menção da natureza ordinária ou extraordinária da sessão, do local e data, dos presentes e ausentes, da ordem de trabalhos, do resultado das votações e do sentido das deliberações.
- 2 - As atas são lavradas por um secretário, a designar pelo conselheiro executivo, e submetidas à aprovação e assinatura do conselheiro executivo e dos membros que estiverem presentes, na sessão seguinte.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 14.º**
Designação dos membros

Nos primeiros 15 dias, contados da publicação do diploma que cria o CEE, o conselheiro executivo dará início ao processo de designação dos elementos integrantes do CCE.

Artigo 15.º
Regulamento interno

Compete ao conselheiro executivo elaborar o regulamento interno do CCE, podendo delegar essa atribuição a membros do conselho por ele designados.

Artigo 16.º
Logística e apoio

A logística de funcionamento e o apoio administrativo ao CCE serão assegurados pela Secretaria Regional de Economia.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 31 de outubro de 2025.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2025/M

de 4 de novembro

Sumário:

Aprova a orgânica da Direção Regional da Cultura.

Texto:

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, a qual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, integra na sua estrutura a Direção Regional da Cultura (DRC), serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira (RAM).

À DRC são cometidas, entre outras, atribuições nas áreas do património cultural (imóvel, móvel e imaterial), da oferta cultural, dos monumentos e museus e, em última instância, da preservação, valorização e divulgação da identidade cultural regional.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e dos artigos 14.º e 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e 6/2024/M, de 29 de julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA, MISSÃO, ATRIBUIÇÕES E ÓRGÃOS**Artigo 1.º**
Natureza

A Direção Regional da Cultura, abreviadamente designada por DRC, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto.

Artigo 2.º
Missão

A DRC tem por missão dinamizar e coordenar os diferentes projetos que realizam as políticas definidas para a área da cultura, bem como manter ativo o diálogo com os criadores, no sentido de salvaguardar, valorizar e divulgar a identidade cultural da RAM.

Artigo 3.º
Atribuições

Para a prossecução da sua missão, a DRC tem as seguintes atribuições:

- a) Participar na definição e orientação da política cultural da RAM;
- b) Elaborar propostas de medidas legislativas e regulamentares para o setor da cultura;
- c) Propor, gerir e coordenar a execução dos planos anuais e de médio prazo da área da cultura, nomeadamente dos museus e património cultural;
- d) Proceder com outras entidades a ações concertadas de planeamento para a área cultural;
- e) Promover ações integradas que visem a preservação e valorização do património cultural imóvel, móvel e imaterial que, pelo seu valor histórico, arquitetónico, artístico e documental, se constituam como elementos fundamentais da identidade cultural da RAM, designadamente procedendo à sua inventariação, classificação, conservação e restauro e divulgação;
- f) Valorizar e preservar os testemunhos que, independentemente do suporte, tenham relevância etnográfica ou antropológica com significado para a identidade e memória coletivas;
- g) Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política cultural descentralizada e para o surgimento de novos públicos;
- h) Coordenar e superintender a execução dos planos de atuação de acordo com as medidas definidas para o setor, tendo em vista estimular, apoiar, promover e difundir as atividades culturais nos seus diversos domínios e a formação dos seus agentes;
- i) Apoiar iniciativas culturais que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da RAM e assegurar o acompanhamento e monitorização dos apoios concedidos pela DRC, no sentido de cumprir, entre outros, o objetivo de facilitar o acesso de todos os cidadãos aos bens culturais, promovendo uma política de descentralização;
- j) Apoiar e incentivar a investigação e a divulgação cultural;
- k) Exercer uma atividade editorial adequada, em função das suas atribuições e competências, bem como adotar um programa criterioso de apoio à edição;
- l) Assegurar através da Inspeção Regional de Espetáculos o cumprimento das normas e regulamentos sobre espetáculos de natureza artística e sobre recintos que tenham por finalidade a atividade artística, e aplicar o direito contraordenacional nos referidos âmbitos relativamente a infrações praticadas na RAM;
- m) Executar as demais atribuições que por lei ou regulamento lhe sejam cometidas;
- n) Prestar serviços, dentro da sua área de atuação, a entidades públicas e privadas, designadamente estudos, pareceres, avaliações, consultadoria e apoio técnico.

Artigo 4.º
Diretor regional

- 1 - A DRC é dirigida pelo diretor regional da Cultura, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.
- 2 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou regulamento, ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional, designadamente:
 - a) Representar a DRC;
 - b) Coadjuvar o Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura na definição, execução, acompanhamento e avaliação das políticas regionais nas áreas das suas atribuições;
 - c) Coordenar e dirigir a ação dos serviços da DRC;
 - d) Exercer, por inerência ou em representação da DRC, funções em conselhos, comissões ou outros órgãos colegiais no âmbito das suas atribuições;
 - e) Executar tudo o mais que lhe for cometido por lei, regulamento, contrato ou determinação superior no quadro das atribuições e competências do serviço.
- 3 - O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências em titulares de cargos de direção.
- 4 - O diretor regional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia a designar por aquele.

Artigo 5.º
Inspeção Regional de Espetáculos

Na direta dependência do diretor regional da Cultura, na qualidade de inspetor regional de Espetáculos, funciona a Inspeção Regional de Espetáculos, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de julho, a quem compete, designadamente:

- a) Executar as ações tendentes a assegurar o cumprimento das normas e regulamentos no que se refere à realização de espetáculos de natureza artística;
- b) Verificar a existência das adequadas condições técnicas e de segurança dos recintos que tenham por finalidade a atividade artística e, sendo caso disso, propor ao inspetor regional de Espetáculos o licenciamento dos mesmos nos termos da legislação aplicável;
- c) Proceder a ações inspetivas e instruir os competentes processos nos termos da lei;
- d) Formular pareceres, informações e relatórios que lhe sejam solicitados na área da sua competência;
- e) Executar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO GERALArtigo 6.º
Organização interna

A organização interna da DRC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º
Dotação de lugares de direção

A dotação de cargos de direção superior e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º
Receitas e despesas

- 1 - A DRC dispõe das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Constituem despesas da DRC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIASArtigo 9.º
Norma transitória

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 6.º, mantém-se em vigor a Portaria n.º 368/2020, de 16 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 123/2022, de 10 de março, e 410/2023, de 19 de junho, bem como as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia das unidades orgânicas naquela previstas.

Artigo 10.º
Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2025/M, de 3 de janeiro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 31 de outubro de 2025.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes

(a que se refere o artigo 7.º)

Dotação de cargos de direção	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau	4

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**Portaria n.º 605/2025**

de 4 de novembro

Sumário:

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 439/2025, de 1 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 149, previstos para o procedimento “CENTRO DE SAÚDE DE S. VICENTE - BENEFICIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA ENERGÉTICA”, processo n.º 34/2025, no valor global de 3.260.000,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08, de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 439/2025, publicada no JORAM, I Série, n.º 149, a 1 de setembro, previstos para o procedimento “CENTRO DE SAÚDE DE S. VICENTE - BENEFICIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA ENERGÉTICA”, processo n.º 34/2025, no valor global de 3.260.000,00 € (três milhões e duzentos e sessenta mil euros), que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2025	50 000,00 €
Ano económico de 2026	2 960 000,00 €
Ano económico de 2027	250 000,00 €

2. Estabelecer que o montante fixado nos números anteriores para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa prevista para o corrente ano económico, relativa à parte financiada no âmbito do projeto PRR - RE C01-i05-RAM - “Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM”, tem cabimento na rubrica da Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 53498, Fontes de Financiamento 483 e 484, e Código de Classificação Económica 07.01.03.BS.00, do Orçamento da RAM de 2025.
4. A despesa relativa à parte não elegível ao financiamento pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) está programada apenas para 2026 e 2027 e terá enquadramento orçamental no projeto 53758-C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM - Apoio ao Projeto PRR 53498.
5. A verba necessária para os anos económicos de 2026 e 2027, será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2026.
6. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
7. Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 31 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Pedro Alexandre Fagundes de Freitas Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)